

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0191/84- reautuado em 17-8-89.

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Curso Supletivo Qualificação Profissional III-Habilitação Parcial de Atendente de Consultório Dentário.

RELATOR: Cons° Octávio César Borghi

PARECER CEE N° 1162 /89

APROVADO EM 8/11/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Administração Regional do SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, através do seu Diretor Regional, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação do Plano para o Curso Supletivo-Qualificação Profissional III-Habilitação Profissional Parcial em Atendente do Consultório Dentário, e consequente autorização para sua instalação e funcionamento nas Unidades Operativas do SENAC- Ensino Supletivo.

1.2 Para instruir a solicitação anexou às fls.772/790, o Plano para o Curso pretendido, esclarecendo aquela autoridade, que o mesmo atende às normas do Regimento das Unidades Operativas do SENAC Ensino Supletivo.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Nos termos do parágrafo único do artigo 3° da Deliberação CEE 26/86, "as instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, de 1° e 2° graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de cursos e de mais documentos requeridos."

2.2 O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, entidade criada por lei específica, pretendendo a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo Qualificação Profissional III-Habilitação Parcial de Atendente de Consultório Dentário nas "Unidades Operativas do SENAC- Ensino Supletivo", solicita, deste CEE a sua aprovação.

2.3 O Plano de Curso elaborado atende às normas contidas na Deliberação CEE 23/83 e está em conformidade com o Parecer CFE 460/75, que instituiu referida habilitação profissional.

2.4 Considerando que através do Parecer CEE 1316/84, foi aprovado o "Regimento das Unidades Operativas do SENAC-Ensino Supletivo" e que estão indicadas no Plano de Curso as condições mínimas necessárias para sua realização, entendemos que a solicitação formulada pelo SENAC poderá ser atendida.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional III-Habilitação Parcial de Atendente de Consultório Dentário, autorizando-se sua instalação e funcionamento nas Unidades Operativas do SENAC- Ensino Nacional de Aprendizagem Comercial- Departamento Regional, no Estado de São Paulo.

São Paulo, 07 de novembro de 1989

a) Cons^o Octávio Cesar Borghi

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Presidente

